



Bruxelas, 11 de julho de 2018
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:
2018/0224(COD)
2018/0225(COD)
2018/0226(NLE)

10656/1/18
REV 1

RECH 306
COMPET 490
ATO 41
IND 185
MI 503
EDUC 275
TELECOM 207
ENER 258
ENV 480
REGIO 52
AGRI 322
TRANS 299
SAN 212
CADREFIN 133
CODEC 1197

NOTA PONTO "I"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. Com.:	9865/18 + ADD 1 9870/18 + ADD 1 9871/18 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação - Consulta facultativa do Comité das Regiões Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação - Consulta facultativa do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social Europeu ¹

¹ O único objetivo da presente nota é decidir da consulta de outra instituição/organismo, e não do conteúdo.

1. Em 7 de junho de 2018, a Comissão apresentou ao Conselho as seguintes propostas:
 - a) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o **Horizonte Europa** – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão¹
 - b) Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o **programa específico** de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação²
 - c) Proposta de regulamento do Conselho que estabelece o **Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica** para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação³
2. A proposta de regulamento que estabelece o "Horizonte Europa" é baseada nos títulos do TFUE "A Indústria" e "A Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico e o Espaço" (artigos 173.º e 182.º, 183.º e 188.º).
3. A proposta de decisão que estabelece o "Programa específico" que executará o Horizonte Europa é baseada nos títulos do TFUE "A Indústria" e "A Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico e o Espaço" (artigos 173.º e 182.º).
4. Proposta de regulamento que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica é baseada nos artigos 4.º e 7.º do Tratado Euratom.

¹ Doc. 9865/18 + ADD 1.

² Doc. 9870/18 + ADD 1.

³ Doc. 9871/18 + ADD 1.

5. Nos termos do artigo 182.º do TFUE, o Programa-Quadro e o programa específico deverão ser adotados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta ao Comité Económico e Social Europeu. Por conseguinte, o parecer do Comité das Regiões não é obrigatório. Todavia, deve recordar-se que o Comité das Regiões foi consultado sobre a proposta Horizonte 2020 e sobre o seu programa específico⁴. Num intuito de coerência, afigura-se por conseguinte adequado consultar o Comité das Regiões sobre as presentes propostas.
6. Na sequência do artigo 7.º do Tratado Euratom, o Programa de Investigação e Formação da Comunidade deverá ser adotado por unanimidade pelo Conselho. Por conseguinte, os pareceres das outras instituições ou órgãos não são obrigatórios. Todavia, deve recordar-se que o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu foram consultados sobre as propostas relativas ao Horizonte 2020⁵. Num intuito de coerência, afigura-se por conseguinte adequado consultar o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu sobre a presente proposta.
7. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a decidir, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 7, alínea h), do Regulamento Interno do Conselho, consultar o Comité das Regiões, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu, respetivamente, sobre as propostas acima enunciadas e solicitar-lhes os seus pareceres o mais rapidamente possível.

⁴ JO C 277 de 13 de setembro de 2012, p. 143.

⁵ JO C 436 de 24 de novembro de 2016, p. 76, para o parecer do Parlamento Europeu e JO C 181 de 21 de junho de 2012, p. 111, para o parecer do Comité Económico e Social Europeu.